



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0030618-55.2021.8.19.0205

Embargante: Banco Itaú Consignado S/A

Embargada: Itelmina Souza de Aguiar

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELA ORA EMBARGADA. Alegada omissão que não se verifica *in casu*. Enfrentamento, no âmbito da decisão embargada, de todas as questões fundamentais ao deslinde da causa. Nítido propósito de rediscussão dos termos do julgamento, ao que não se presta a espécie recursal em apreço. Inexistência de qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão proferido às fls. 544/553 (IE nº 000544), que deu parcial provimento ao Apelo interposto pela ora Embargada, assim ementado:

Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetitória e Reparatória por Danos Morais. Relação de consumo. Instituição financeira. Verbete nº 297 da Súmula do Colendo Tribunal da Cidadania. Alegação autoral de realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de pagamento de prestação de empréstimos consignados não contratados. Sentença de parcial procedência para “*declarar a inexigibilidade dos valores oriundos dos contratos objeto da demanda, condenado o réu a se abster de realizar descontos em relação às transações bancárias objeto da demanda*”, para “[c]ondenar o Réu a restituir à autora os valores comprovadamente descontados oriundos dos contratos objeto da demanda, de forma simples (...) bem como ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais”. Irresignação autoral. Demandado que, em sede de contrarrazões, suscita a violação ao Princípio da Dialética. Apelo autoral que dialoga suficientemente com a fundamentação invocada no *decisum*. Falha na prestação do serviço reconhecida pelo Juízo *a quo*. Falta de irresignação do Demandado contra a condenação. Restituição dos valores ilegitimamente cobrados e comprovadamente pagos que deve ser realizada em dobro, conforme entendimento pacificado no EAREsp 676.608/RS (Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21/10/2020), acrescido de juros e correção da data do desembolso, nos termos do Verbete Sumular nº 331 deste Nobre Sodalício. Caso concreto em que “*a promoção de descontos em benefício previdenciário, a título de prestações de mútuo e sem a autorização do consumidor, viola a boa-*

fé objetiva e, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, enseja a repetição do indébito em dobro” (AgInt no AREsp nº 1.907.091/PB, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 20/03/2023). Abatimento de eventual saldo devedor ainda existente, a ser apurado em sede de liquidação. Dano moral caracterizado. Quantum fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, revela-se condizente com os contornos do caso concreto, mormente se considerados os descontos em verba alimentar percebida pela Postulante. Incidência do Verbete Sumular nº 343 desta Colenda Corte de Justiça. Relação de natureza extracontratual entre os litigantes, porquanto decorrente de fraude. Juros moratórios que fluem a partir do evento danoso, conforme a disciplina do art. 398 CC e do Verbete Sumular nº 54 do STJ. Necessária correção da distribuição dos ônus sucumbenciais, com a atribuição integral de tais encargos à Apelada, observado o Verbete Sumular nº 326 da Colenda Corte de Cidadania, segundo o qual, “[n]a ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”. Reforma parcial do decisum vergastado para condenar o Réu à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, com juros e correção a partir de cada desembolso. Honorários recursais. Inaplicabilidade do disposto no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

Pronunciamento de fl. 559, determinando a retificação do referido julgado *“para a correção de erro material ocorrido no momento de sua lavratura, quando se deixou de explicitar, em sua parte dispositiva, a parcial reforma da sentença vergastada também para determinar que os juros moratórios incidentes sobre o valor arbitrado a título de reparação pelos danos morais sofridos sejam contados desde a data do evento danoso, conforme apontado na fundamentação e na ementa do aresto.”*.

Sustenta o Embargante, às fls. 569/570 (IE nº 000569), em síntese, que (i) *“o r. decisum incorreu em manifesta omissão e deficiência de fundamentação ao condenar a instituição financeira à restituição em dobro sem, contudo, explicitar o critério jurídico concreto que lastreia tal penalidade, ficando evidenciado que a condenação em dobro se pautou exclusivamente ao resultado do laudo”,* destacando que *“o juízo não esclareceu se a conduta do banco consubstanciou violação à boa-fé objetiva ou se decorreu de erro injustificável, requisitos indispensáveis para a aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC”* (fl. 570); (ii) *“há clara omissão quanto à aplicação do instituto da supressão no caso em tela”,* defendendo que *“[o] silêncio prolongado da parte embargada, aliado ao pagamento ininterrupto das parcelas e à ausência de qualquer reclamação administrativa, gerou para o Banco a legítima expectativa de que o*



contrato era hígido e de que a Autora anuiu com seus termos”, bem como que, “[s]e a própria parte embargada, que recebeu o dinheiro, comportou-se como se o contrato fosse válido, não há como imputar ao Banco uma conduta contrária à boa-fé objetiva que justifique a sanção da dobra ou erro injustificável” (fl. 570).

Requer, assim, “o recebimento e o total acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para que, com fulcro no Artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, seja integrada o v. acórdão embargada, sanando-se os vícios apontados, reconhecendo a ausência de erro injustificável e determine a devolução das parcelas de forma simples”, e, subsidiariamente, “o suprimento de tais vícios ocorra com a atribuição de excepcionais efeitos infringentes (modificativos), nos termos do Artigo 1.023, § 2º, do CPC, de modo que a nova análise do conjunto probatório que demonstra o comportamento concludente da Autora (recebimento do valor, uso do capital e pagamento voluntário de diversas parcelas) possa ser determinando para a modificação da decisão e entendimento pela improcedência da demanda.” (fl. 570).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado à fl. 575 (IE nº 000575).

É o breve Relatório.



V O T O

De início, insta lembrar que os Embargos de Declaração se destinam à correção de erro material, bem como de omissões, contradições ou obscuridades, quando o julgado embargado apresenta dificuldade de compreensão, seja na fundamentação, seja na parte decisória.

No caso, em tela, todavia, observa-se que o Embargante não busca efetivamente a integração ou o esclarecimento do acórdão combatido, mas sim o rejugamento do Apelo já examinado por este Nobre Colegiado, por não concordar com os termos da solução adotada, ao que não se presta a espécie recursal em foco.

Com efeito, embora o Embargante alegue a existência de omissão quanto aos elementos capazes de justificar a condenação à repetição em dobro do indébito, verifica-se que este Órgão *ad quem* apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia recursal, inclusive em relação ao ponto suscitado, a respeito do qual se consignou explicitamente o seguinte (fl. 549 – IE nº 000544 – grifos no original):

“(…)

*Nesse cenário, deve haver a devolução **em dobro** dos valores cobrados indevidamente, visto que, à luz do entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ no EAREsp 676.608/RS, (Rel. Min. Og Fernandes, j. 21/10/2020), “a promoção de descontos em benefício previdenciário, a título de prestações de mútuo e sem a autorização do consumidor, viola a boa-fé objetiva e, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, enseja a repetição do indébito em dobro” (AgInt no AREsp 1.907.091/PB, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 20/03/2023), montante a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o efetivo desembolso, conforme estabelece o Verbete Sumular nº 331 deste Nobre Sodalício.*

(…)”

Portanto, forçoso reconhecer que o aresto vergastado não padece de qualquer omissão, tampouco dos demais vícios elencados no art. 1.022 do CPC, pretendendo o Recorrente unicamente a reversão de resultado desfavorável aos



seus interesses, propósito que, por certo, não merece ser acolhido por esta Colenda Câmara.

Diante do exposto, inexistindo erro material, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão vergastado, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **DESPROVER** o recurso.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator